



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000112/2005-01
Recurso nº 140.073
Resolução nº 3801-00.011 – 1ª Turma Especial
Data 19 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FONTE SERRA NEGRA PURÍSSIMA LTDA.
Recorrida DRJ-Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 11/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Não se conformando com a referida exclusão, o contribuinte apresentou “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples” (fl. 5), acompanhada de cópia do contrato social (fls. 6 a 8), que foi indeferida pela administração tributária (fl. 12) em face do exercício de “pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização, comercialização e distribuição de água mineral”.

Inconformado com a decisão, apresentou impugnação à DRJ Campinas/SP (fls. 1 a 3), que decidiu que tendo em vista que há no objeto social da contribuinte a previsão de beneficiamento e que a industrialização de água mineral não natural (isto é, beneficiada) impede a opção pelo Simples, correta a exclusão da contribuinte dessa sistemática (fl. 18 – verso).

Não resignado com a decisão de 1ª instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 23 a 62) e requer sua permanência no Simples, alegando que *não há proibição legal para as empresas que exercem atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda de bebidas não tributadas pelo IPI optem pelo SIMPLES* (fl. 26). Alega, ainda, a Recorrente que somente engarrafa água mineral natural e para comprovar tal fato junta aos autos cópias de Relatórios Anuais de Lavra e de notas fiscais de sua emissão (fls. 30 a 57).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de industrialização de bebidas, cujo fundamento legal é o art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001), *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

A Lei nº 7.798/1989, acima referenciada, assim determina:

Art. 1º. Os produtos relacionados no Anexo desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional – BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.

§ 1º. A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.

§ 2º. O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

- a) aumentar, em até trinta por cento, o número de BTN estabelecido para a classe;
- b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;
- c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;
- d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

O capítulo 22 da TIPI corresponde a “Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres”, e o capítulo 24 a “Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados”. Portanto, sociedades empresárias que se dediquem à fabricação de bebidas e fumo estão impedidas de optarem pelo Simples.

No presente caso, a Recorrente alega que só engarrafa e comercializa água mineral natural que, embora classificada no código CNM 2201.10.00 da TIPI, não é tributada

pelo IPI, nos termos da Nota Complementar 22-2 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, abaixo transcrita:

NC (22-2). Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.10, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

Código NCM	Descrição do Produto/Recipiente	IPI (R\$/unidade)	Unidade
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais)		

Analisando o Contrato Social da pessoa jurídica (fls. 59 a 62), as cópias de notas fiscais de sua emissão (fls. 53 a 57) e os Relatórios Anuais de Lavra (fls. 30 a 52), não é possível aferir inequivocamente que a Recorrente apenas engarrafa água mineral natural, conforme constatações a seguir identificadas:

a) o objeto da sociedade descrito em seu Contrato Social consiste em “pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização, comercialização e distribuição de água mineral”, não havendo referência explícita se se refere a água mineral natural ou não. Além disso, as atividades de beneficiamento e industrialização encontram-se em desacordo com a justificativa de se tratar apenas de engarrafamento de água mineral;

b) as cópias de notas fiscais não-sequenciais são genéricas, não identificando a natureza da água mineral comercializada, se natural ou não;

c) os Relatórios Anuais de Lavra identificam a atividade principal da Recorrente como “Indústria de Transformação – Captação, Tratamento e Distribuição de Água”, não havendo, também, informação quanto à natureza da água mineral, se natural ou não.

Portanto, com base nos elementos de prova trazidos aos autos pela Recorrente, não é possível concluir taxativamente pelo afastamento da condição impeditiva prevista no inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, com vistas a se obterem informações adicionais que confirmem ou não a alegação da Recorrente de que somente envasa e comercializa água mineral natural sem gás; devendo-se colher as provas existentes nos livros contábeis e fiscais, nos documentos que lastreiam a escrituração, bem como proceder a outras averiguações que se mostrarem necessárias.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS